



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901949/2012-89
ACÓRDÃO	1202-002.345 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR.

Uma vez confirmados o valor do débito confessado em DCTF retificadora, deve ser reconhecido o pagamento a maior correspondente à diferença entre o valor confessado e o valor recolhido pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$4.112.526,07 homologando-se as compensações pleiteadas até esse valor.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto

(substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, transcrevo abaixo o relatório do acórdão nº 12-69.652 - 9ª Turma da DRJ/RJO, proferido quando do julgamento de impugnação, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

O presente processo foi constituído pelos documentos vinculados aos Perdcomp relacionados na tabela abaixo (fls. 03/11). Os Perdcomp sob análise são os de nº 30170.42322.010807.1.7.04-0044 e 01337.08213.310707.1.3.04-3025:

(...)2. Através do Perdcomp (retificador) 30170.42322.010807.1.7.04-0044, o Interessado declara quitar por compensação débito de CSLL (cód. 60121), de PA 3º Trim/2006, através de suposto crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior”, de mesmo tributo e código, conforme tabela:

Dcomp 01/08/07	Crédito CSLL (R\$)
Apuração	30/06/2006
Arrecadação	31/07/2006
Valor do Orig. créd. Inicial	4.112.526,08
Credito Orig na Transmissão	4.112.526,08
Selic Acumulada	3,32%
Crédito Atualizado	4.249.061,95
Tot. Débito Dcomp	3.727.314,34
Total Créd. Original utilizado	3.607.543,88
Saldo do Crédito Orig	504.982,20
Dcomp 01/08/07	Débito CSLL (R\$)
Apuração	3º Trim/2006
Vencimento	31/10/2006
Valor	3.727.314,34
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	3.727.314,34

2.1 Através do Perdcomp 01337.08213.310707.1.3.04-3025, o Interessado aproveita o crédito remanescente do anterior para quitar débito estimativa de CSLL (cód. 24842), de PA Jun/2007, conforme tabela:

Dcomp 31/07/07	Crédito CSLL (R\$)
Apuração	30/06/2006
Arrecadação	31/07/2006
Valor do Orig. créd. Inicial	4.112.526,08
Credito Orig na Transmissão	504.982,20
Selic Acumulada	13,47%
Crédito Atualizado	573.003,30
Tot. Débito Dcomp	573.003,30
Total Créd. Original utilizado	504.982,20
Saldo do Crédito Orig	0,00
Dcomp 31/07/07	Débito CSLL (R\$)
Apuração	Jun/2007
Vencimento	31/07/2007
Valor	573.003,30
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	573.003,30

Analisando o despacho decisório, tem-se que:

2.O Interessado alega ter um direito creditório no valor de R\$ 4.112.526,08 (quatro milhões, cento e doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos) (fl.xx) informado na DCOMP nº 30170.42322.010807.1.7.04-0044 que decorre de um pagamento indevido ou a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, referente ao 2º trimestre de 2012, com vencimento em 31 de julho de 2006.

(...)DOS FATOS 4.O DARF mencionado na DCOMP nº 30170.42322.010807.1.7.04-0044, cujo valor é de R\$ 37.519.596,34, consta no sistema da RFB com data de arrecadação a mesma do vencimento (31/07/2006).

5.A DCTF original, nº 1002.006.2006.1860009389, entregue em 07/08/2006, apresenta um débito de CSLL(6012) do 2º trimestre de 2006 no valor de R\$ 37.519.596,34 (fls. 12). Na 1ª retificadora, entregue em 31/10/2006, o valor deste débito foi alterado para R\$ 33.912.052,46 (fls. 13) e, na seguinte, nº 1002.006.2009.1860313396, em 31/07/2007, foi novamente modificado, agora para R\$ 33.407.070,27 (fls. 14). Este valor não mais se alterou.

(...)9.Como o pagamento a maior decorre de o contribuinte ter reduzido o valor do débito, faz-se necessário comprovar o erro que justifique o motivo. Por esta razão, não bastam as alegações sobre ajustes que resultaram numa base de cálculo menor, estes devem ser claramente vislumbrado na contabilidade, incluindo os valores que compuseram a primeira e a segunda apuração e os motivos que o levaram a ser excluídos. O contribuinte deve demonstrar que o(s)

erro(s) nas declarações apresentadas foram apontados na escrituração contábil, através da apresentação desses documentos.

(...)15.Da mesma forma que ocorre quando há o pagamento dos tributos, para o qual o contribuinte deve manter uma escrituração contábil baseada em documentos hábeis e idôneos, na retificação de um pagamento indevido ou a maior também se requer seja comprovada pela documentação contábil correspondente, consoante o caput e o § 1º do art. 147 do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifo nosso)

(...)DECIDO

NÃO reconhecer o crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 4.112.526,08 (quatro milhões, cento e doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), referente ao pagamento indevido ou a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, referente ao 2º trimestre de 2012, constituído por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79;

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação alegando a nulidade da do despacho decisório e apresentando argumentos na tentativa de comprovar a higidez do crédito pleiteado. A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação juntando provas do seu direito creditório.

Como se viu linhas acima, trata-se de discussão envolvendo o pagamento a maior de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 4.112.526,08.

Consta do presente processo que, inicialmente, a Recorrente apresentou DCTF, informando o valor de 37.519.596,34 a título de CSLL 2º Trim/2006.

Na 1ª retificadora, entregue em 31/10/2006, o valor deste débito foi alterado para R\$ 33.912.052,46 (fls. 13) e, na seguinte, nº 1002.006.2009.1860313396, em 31/07/2007, foi novamente modificado, agora para R\$ 33.407.070,27 (fls. 14), valor que não foi mais alterado.

A Autoridade Fiscal também confirmou o pagamento do DARF mencionado na DCOMP nº 30170.42322.010807.1.7.04-0044, cujo valor é de R\$ 37.519.596,34, informando que “consta no sistema da RFB com data de arrecadação a mesma do vencimento”.

Na primeira ocasião na qual o presente processo foi pautado para julgamento esta Turma, com outra composição, resolveu converter o julgamento em diligência, com o retorno dos

autos à Unidade de Origem, para análise da documentação apresentada pela Recorrente, intimando-a para apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores retificados e, ao final, elaborar parecer conclusivo a respeito do crédito pleiteado pela Recorrente, com a reapuração da CSLL devida no 2º Trimestre de 2006, nos termos da resolução nº 1202.000.285.

Nesse sentido, em atenção à Resolução 1202.000.285, a Unidade de origem procedeu à diligência solicitada, analisando a documentação apresentada pela ora Recorrente e proferindo o despacho de fls. 2289-2292.

Em brevíssima síntese, a Unidade de Origem concluiu pela confirmação e disponibilidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, no valor de R\$ 4.112.526,07.

Intimada a se manifestar sobre o parecer conclusivo emitido pela Unidade de Origem, a Recorrente manifestou a sua concordância e requereu o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre direito creditório decorrente de pagamento a maior de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 4.112.526,07.

A Recorrente retificou a sua DCTF reduzindo o valor do débito confessado de R\$ 37.519.596,34 para R\$ 33.407.070,27 (fl. 14). Desse modo, o crédito pleiteado pela Recorrente (R\$ 4.112.526,07) corresponderia à diferença entre o valor do DARF recolhido (R\$ 37.519.596,34) e o valor confessado na DCTF retificadora (R\$ 33.407.070,27).

Na primeira ocasião na qual o presente processo foi pautado para julgamento, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem emitisse parecer conclusivo a respeito do crédito pleiteado pela Recorrente, com a reapuração da CSLL devida no 2º Trimestre de 2006.

Em atenção à Resolução 1202-000.285, a Unidade de Origem proferiu despacho de diligência, que abaixo se transcreve.

3. Nessa linha, em cumprimento a diligência proposta encaminhamos um Termo Fiscal de fls. 724 ao contribuinte dando ciência do presente feito e para que

tomando ciência do feito pudesse produzir provas a fim de afastar as dúvidas suscitadas pelo CARF. Em sua resposta o contribuinte alegou em síntese que: Rememora-se que “trata-se de PER/DCOMP transmitido para a restituição e posterior compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL, do trimestre de 2006, no valor total de R\$ 4.112.526,08. Isso porque o débito do período foi retificado de R\$ 37.519.596,34 para R\$ 33.407.070,27. O crédito em voga é fruto de uma redução na base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 45.694.734,07, composto da seguinte forma:

Descrição dos ajustes	Original	Retificadora	Diferença
1 Patrocínios - Lei Rouanet	3.069.459	166.450	(2.903.009)
2 Excesso JCP	8.217	-	(8.217)
3A Variação Swap LIBOR não realizada - competência	-	(2.400.120)	(2.400.120)
3B Variação Swap LIBOR realizada - caixa	-	1.087.548	1.087.548
4 Rendimentos títulos da dívida austríaca	-	(1.387.115)	(1.387.115)
5 Ajuste anos anteriores - Despesa com Juros	-	(40.083.821)	(40.083.821)
			(45.694.734)

4. Em seguida o contribuinte esclarece que: “A Peticionária procedeu de forma equivocada à adição de R\$ 3.069.459,00, quando o montante correto seria de tão somente R\$ 166.450,00, gerando, por conseguinte a redução de R\$ 2.903.009 em sua base tributável. A diferença se deve a mero equívoco da Peticionária quanto ao não aproveitamento da despesa desde a apuração inicial, haja vista a evidente possibilidade de dedução dos dispêndios a título de patrocínios e doações com amparo na Lei Rouanet, a título de despesas operacionais também das bases de cálculo de CSLL 3 No tocante à “prova do quantum despendido a esse título”, foram apresentados em sede de recurso os Recibos de Participação no Pronac/Mecenato, por projeto patrocinado (Doc. 03 do RV - anexo), abaixo resumidos:”.

	Projeto	Capitulação Legal	Valor do Incentivo
1	Circuito de cinema de Minas Gerais	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	100.000,00
2	Concurso Internacional de Piano Villa Lobos	Doação - art. 18, lei 8.313/91	200.000,00
3	Concurso Internacional de Piano Villa Lobos	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	243.913,00
4	Concurso Internacional de Piano Villa Lobos	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	258.696,00
5	O Brasil de Pierre Verger	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	100.000,00
6	Kseni - A Estrangeira	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	225.000,00
7	Museu de Artes e Ofícios - Ação Museológica	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	260.000,00
8	Restauração e Difusão dos Filmes de Joaquim Pedro de Andrade	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	225.000,00
9	Restauração do Sobrado José Lourenço - Sede do Museu de Antropologia	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	1.000.000,00
10	Restauração do Sobrado José Lourenço - Sede do Museu de Antropologia	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	232.399,54
11	Arte: um olhar muito especial	Patrocínio - art. 18, lei 8.313/91	58.000,00
		total:	2.903.008,54

5. A esse ponto passamos a verificar nos sistemas informatizados a situação das DCTF original e Retificada, observamos no sistema de fiscalização Eletrônica Fiscal que a Declaração Retificadora DCTF – 200620091860313396, foi liberada nos sistemas de modo que o Crédito Tributário referente ao segundo trimestre de 2006 perfaz o valor de R\$33.407.070,27, sendo possível também ser confirmado nesta mesma tela o recolhimento a maior no valor de R\$4.112.526,07 em relação ao montante total de R\$37.519.596,34.

▼ CNPJ 33.000.118/0001-79 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (ESPECIAL - MATRIZ)					
▲ Declaração - DCTF - 200620091860313396					
Nº Declaração	Nº Débito	Data Entrega	Data Inclusão	Data Prescrição	Data Últ. Arrecadação
200620091860313396	18	26/11/2009	10/08/2007	25/11/2014	02/07/2025
▲ Crédito Tributário - CSLL					
P.A.	Data Encerra P.A.	Receita	Data Vencimento	Valor Principal	Saldo Devedor
01/04/2006	30/06/2006	6012-01	31/07/2006	33.407.070,27	0,00
Informações Adicionais -					
▲ Componente - Pagamento					
Valor Componente	Valor Validado	Amort./Vinc.	Saldo	Situação / Motivo	Proc.Susp./ Transf.PFN
33.407.070,27	0,00	33.407.070,27	0,00	VALIDADO TOTAL	-
Data Encerra PA	Receita	Vencimento	Valor Principal		
30/06/2006	6012	31/07/2006	37.519.596,34		

6. Paralelamente consultamos também os sistemas informatizados a fim de verificar a situação do pagamento da CSLL este n. 2786139911 PA 31/07/2006 Código Receita 6012 valor R\$37.519.596,34; conforme podemos constatar na imagem abaixo consta o Saldo Disponível no valor de R\$4.112.526,07 em sintonia com o pedido do contribuinte.

PAGAMENTOS									
Ações	Ni pgto	Pagamento	Dt. arrec.	Dt. enc. PA	Dt. venc.	Rec. princ.	Vi. principal	Vi. total	Sd. total
	33.000.118/0001-79	2786139911	31/07/2006	30/06/2006	31/07/2006	6012	37.519.596,34	37.519.596,34	4.112.526,07
Total de 1 registros.									

7. Em relação à documentação probatória apresentada pelo contribuinte verificamos smj estar de acordo com a legislação tributária, o contribuinte apresentou esclarecimentos bem claros em face aos lançamentos efetuados apontando as respectivas contas e documentos fiscais referenciados, constam fundamentos quanto à apropriação da a) Lei Rouanet (Doc. 03 do RV -anexo); b) JCP detalhado na DIPJ do exercício 2007 (Doc. 04 do RV), mediante confronto entre as Fichas 37 e 06A, revela o excesso de JCP; c) Variação Swap debatido no recurso Voluntário em seus documentos anexos; d) Rendimento de títulos da dívida Austríaca; e) Despesa de juros não registradas em anos anteriores pode-se verificar que a petionária procedeu aos seguintes ajustes contábeis: lançamento credor na conta #29220040 (passivo circulante - Doc. 07) e contrapartida devedora na conta #41920550 (patrimônio líquido) (fls. 298).

8. Portanto, considerando o acima exposto entendo que a documentação probatória juntada pelo contribuinte vem a acrescentar positivamente na apreciação do presente feito facilitando a localização e comprovação dos lançamentos realizados bem como na apuração do tributo devido para o período em debate.

9. Considerando também que a DCTF retificadora foi liberada após ter passado pelos crivos de fiscalização de malha, e conseqüentemente alimentado os sistemas de cobrança na forma prevista na legislação tributária como confissão de dívida havendo constituído o crédito tributário da CSLL devida no 2º Trimestre de 2006 no valor de R\$33.407.070,27 de modo a inexistir lançamento de CSLL devida no 2º Trimestre de 2006 no valor de R\$37.519.596,34.

10. Considerando também em relação ao montante recolhido no valor de R\$37.519.596,34; resta o Saldo Disponível nos sistemas informatizados no valor de R\$4.112.526,07 isso em sintonia com o pedido do contribuinte.

11. Concluo em face a estas considerações, não enxergar smj óbice que impeça o reconhecimento do indébito pleiteado pelo contribuinte.

12. Assim, considerando concluída a Diligência, dou ciência ao contribuinte nos termos da diligência proposta, para que tenha a oportunidade de se manifestar a respeito do relatório de diligência no prazo de 30 dias.

Entendo que a confirmação do pagamento a maior e da disponibilidade do crédito pela Unidade de Origem já seria suficiente para o reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente. Contudo, ressalto que a retificação do débito de R\$ 37.519.596,34 para R\$ 33.407.070,27 ocorreu em 31/07/2007, ou seja, um dia antes da transmissão da declaração de compensação nº 30170.42322.010807.1.7.04-0044 (01/08/2007).

Desse modo, considerando que a legislação vigente à época dos fatos estabelecia que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores, veja-se o que estabelecia o art. 12, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Dessa forma e considerando que a DCTF retificadora foi transmitida antes da declaração de compensação, a análise da Autoridade Fiscal deveria se limitar às informações contidas na referida DCTF, inclusive o valor do tributo declarado como devido.

Caberia à Autoridade Fiscal, ao constatar a constituição de crédito tributário menor que o devido, proceder à lavratura de auto de infração, nos termos do art. 9, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, que prevê a lavratura de auto de infração, ainda que da infração à legislação tributária não resulte exigência de crédito tributário.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os

termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse sentido, como bem destacado pela Unidade de Origem, não houve lançamento de CSLL no valor de R\$ 37.519.596,34.

9. Considerando também que a DCTF retificadora foi liberada após ter passado pelos crivos de fiscalização de malha, e conseqüentemente alimentado os sistemas de cobrança na forma prevista na legislação tributária como confissão de dívida havendo constituído o crédito tributário da CSLL devida no 2º Trimestre de 2006 no valor de R\$33.407.070,27 de modo a inexistir lançamento de CSLL devida no 2º Trimestre de 2006 no valor de R\$37.519.596,34.

Por essas razões, entendo que o direito creditório pleiteado pela Recorrente deve ser reconhecido, no valor de R\$ R\$4.112.526,07.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer direito creditório no valor de R\$4.112.526,07, com a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto